



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.987264/2009-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-001.005 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Assunto PER/DCOMP
Recorrente VIBRA ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 11, o qual deixou de reconhecer o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 e, conseqüentemente, não homologou as compensações. Valor histórico do crédito: R\$ 1.616.726,48.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/10), sob a alegação de que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.005 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.987264/2009-37

- a) No PER/DCOMP sob análise, o contribuinte não informou todas as compensações, e que ao tentar retificá-la, surgiria uma mensagem de erro no sistema;
- b) Que foi informado no DCOMP somente as compensações dos retidos de parte de outubro, novembro e dezembro de 2004, o saldo negativo de dezembro de 2004, conforme apurado na ficha 17 da DIPJ exercício 2005, quando o correto seria informar os valores retidos de janeiro a dezembro de 2004, as compensações através de PERD/COMPS e informando todos os DARFs pagos por estimativa.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, proferiu o Acórdão n.º 03-62.778 (fls. 59/64) abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Não tendo sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de crédito de saldo negativo de CSLL, impõe-se a não homologação das compensações com ele pleiteadas por meio de PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ consignou que da análise do PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, submetido ao processamento eletrônico que gerou a emissão do Despacho Decisório de fl. 44, verifica-se que efetivamente não foram informadas todas as parcelas que compõem o saldo negativo de CSLL do exercício de 2005, ano calendário de 2004, conforme valores informados em DIPJ.

Que examinando a Ficha 17 da DIPJ do exercício de 2005, verifica-se que os valores declarados pela empresa nessa declaração não foram corretamente informados no PER/DCOMP, resultando no indeferimento da compensação, pois com base em referida Ficha teríamos a seguinte demonstração do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário de 2004.

Que os valores de retenções de CSLL informados no PER/DCOMP, o fato da contribuinte declarar apenas os valores relativos à parte do mês de outubro, e dos meses de novembro e dezembro, resultou na confirmação da quantia de apenas R\$ 162,96, num total

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.005 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.987264/2009-37

informado de R\$ 1.455.400,66, sendo esse último valor coincidente com o montante informado na DIPJ.

Dessa forma, entendeu que não pode prosperar o procedimento adotado no Despacho Decisório, de aceitar como comprovada retenção anual de apenas R\$ 162,96 para uma empresa do porte da Petrobrás Distribuidora S/A.

Com relação aos pagamentos de estimativas do ano de 2004, conforme, verificou, em consulta ao SIEF – Documentos de Arrecadação, o efetivo recolhimento desses valores relativos aos meses fevereiro a setembro no montante total de R\$ 33.758.549,67.

Em relação às compensações informadas pela contribuinte, utilizadas para os pagamentos de estimativas, foram realizadas consulta aos valores informados, sendo verificadas situações impeditivas, tendo em vista o não reconhecimento dos créditos que deram suporte para essas compensações, pelas razões abaixo:

- a) PER/DCOMP nº 17574.80105.190204.1.3.03-8450: foi retificado pelo PER/DCOMP nº 31558.99246.211008.1.7.03-0874, cujo despacho decisório não homologou a compensação. Contra essa decisão foram apresentadas Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, julgados em desfavor às pretensões do contribuinte, no bojo dos autos do PAF nº 16682.900180/2010-10.
- b) PER/DCOMP nº 23677.53089.240304.1.3.03.2684: Verificou que esse crédito também foi analisado no PAF 16682.900180/2010-10, em desfavor do contribuinte.
- c) PER/DCOMP nº 09009.96628.170604.1.3.03.5049: Verificou a existência de decisão não homologando a compensação em face de pedido de cancelamento pelo contribuinte.
- d) Logo, conclui que não tendo sido homologadas, tais compensações não podem ser utilizadas pelo contribuinte para liquidação dos débitos de estimativas, de modo que, pela não confirmação de parcelas de estimativas extintas por compensações, em valores superiores ao próprio saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício de 2005, fica prejudicada a pretensão de ter a manifestante reconhecido seu direito creditório com base nessa origem.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 76/85), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Em busca ao site da Receita Federal, identificou no dossiê dos presentes autos, o Relatório Resumo da DIRF, produzido pela Fiscalização, no valor de R\$ 12.779.258,86;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.005 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.987264/2009-37

- b) Que junto com o Recurso Voluntário, anexou novos comprovantes que totalizam o valor de R\$ 4.396.641,83, os quais somados ao referido relatório resumo, totalizar o valor de R\$ 17.175.900,69, valor este informado a menor na ficha 53 da DIPJ de 2005;
- c) Que por erro na DIPJ, em todas as retenções foi atribuído o código 1708 e que não assiste razão à Fazenda quando tenta eximir-se da verificação de todos dos códigos que o contribuinte seja beneficiário, tendo como único balizador erros de códigos de retenção na fonte em suas DCOMPs, ou seja, erro de obrigação acessória;
- d) Por fim, sustenta que houve o cerceamento do direito de defesa no Acórdão recorrido, pois um julgamento sobre tema complexo não atrai a conclusão de que a pretensão do contribuinte é inviável.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o mérito do Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação.

Necessário ressaltar ainda que tanto a Manifestação de Inconformidade quanto o Recurso Voluntário são manifestações confusas e frágeis tecnicamente, não condizentes com o porte econômico da contribuinte e sua capacidade de realizar uma defesa bem feita dos seus interesses, ainda mais levando-se em consideração o interesse público envolvido.

Em verdade, se adotarmos uma interpretação mais rígida da norma seria possível, inclusive, não conhecer do recurso apresentado face a suas alegações genéricas e falta de diálogo com a decisão recorrida.

Dito isto, cumpre ressaltar ainda que a DRJ precisou realizar um verdadeiro trabalho investigativo nos sistemas da Receita Federal para tentar traduzir o que o contribuinte quis defender, bem como com o claro objetivo de se buscar a verdade material.

Ao que se parece, o presente PER/DCOMP tem por objeto uma parcela do SN de CSLL do Exercício de 2005 que sofreria interferência do resultado do PER/DCOMP objeto do PAF n. 16682.900180/2010-10.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.005 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.987264/2009-37

Tal fato foi enfrentado pela DRJ que, de forma adequada, identificou que a unidade de origem teria errado na sua análise e, ato contínuo, seguiu na análise do crédito, senão vejamos:

Dessa forma, não pode prosperar o procedimento adotado no Despacho Decisório, de aceitar como comprovada retenção anual de apenas R\$ 162,96 para uma empresa do porte da Petrobrás Distribuidora S/A.

Com relação aos pagamentos de estimativas do ano de 2004, conforme informado na tabela inserida à fl. 8 da Manifestação de Inconformidade, verifica-se, em consulta ao SIEF – Documentos de Arrecadação, os efetivos recolhimentos desses valores relativos aos meses fevereiro a setembro no montante total de R\$ 33.758.549,67.

Por outro lado, em relação às compensações informadas pela contribuinte na tabela de fl. 8, utilizadas para os pagamentos de estimativas, foram realizadas consulta aos valores informados, sendo verificadas situações impeditivas, tendo em vista o não reconhecimento dos créditos que deram suporte para essas compensações, conforme relato a seguir.

Com relação à compensação promovida pelo PER/DCOMP nº 17574.80105.190204.1.3.03-8450, no valor de R\$ 3.805.106,71, utilizada para quitação da estimativa do mês de janeiro de 2004, cumpre informar que referido documento foi retificado pelo PER/DCOMP nº 31558.99246.211008.1.7.03-0874, cujo despacho decisório não homologou a compensação em questão, conforme telas do sistema SIEF-PERDCOMP de fl. 56, tendo o contribuinte ingressado com recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio do processo nº 16682.900180/2010-10.

O referido PAF n. 16682.900180/2010-10 em que pese tratar de SN relativo ao Exercício de 2004 tem por objeto compensar débito de estimativa relativa ao AC 2004. Isso foi verificado pela DRJ:

Para não se pairar dúvida de que o Acórdão em questão tratou do débito de estimativa do mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 3.805.106,71, reproduz-se, a seguir, trecho constante do Relatório da lavra do i. Relator João Otávio Oppermann Thomé, *verbis*

Cientificada do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62 a 67), argumentando, em síntese, o seguinte:

Foram formalizados quatro PER/DCOMP: A de número 31558.99246.211008.1.7.030874, retificadora da PER/DCOMP nº 17574.80105.190204.1.3.038450, para a compensação do Saldo Negativo de Cientificada do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 62 a 67), argumentando, em síntese, o seguinte:

Foram formalizados quatro PER/DCOMP: A de número 31558.99246.211008.1.7.030874, retificadora da PER/DCOMP nº 17574.80105.190204.1.3.038450, para a compensação do Saldo Negativo de CSLL do período 01/01/2003 a 31/12/2003 de R\$ 4.004.379,74 conforme DIPJ/2004. **Esta PER/DCOMP foi utilizada parcialmente para pagamento da CSLL Código 2484 de Janeiro/2004 no valor de R\$ 3.805.106,71.** Este valor foi informado na DCTF

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.005 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.987264/2009-37

Retificadora do 1º Trim. de 2004 no mês de Janeiro/2004 como sendo o utilizado no PER/DCOMP 36922.23146.301107.1.7027407 (PER/DCOMP informada ERRONEAMENTE). Solicitamos RETIFICAR a DCTF do 1º Trim. de 2004 no mês de Janeiro/2004, informando o número do PER/DCOMP correto:31558.99246.211008.1.7.030874, tendo vista que não foi possível retificar eletronicamente a DCTF em virtude da prescrição. (grifo nosso).

Parte do saldo restante da DCOMP 31558.99246.211008.1.7.030874 foi utilizada para pagamento da CSLL Código 2484 referente à competência de Fevereiro de 2004 no valor de R\$ 143.140,09. Após análise, verificamos a existência de duas DCOMP de mesmo valor para quitação do mesmo débito, sendo que a correta é a DCOMP 08425.34643.301107.1.3.030369, portanto solicitamos o cancelamento do PER/DCOMP 23677.53089.240304.1.3.032684. (grifo nosso)

Além dessa compensação não homologada, com base em decisão definitiva na esfera administrativa, foram informadas mais duas compensações de estimativas, cujos respectivos créditos não foram reconhecidos, conforme telas dos sistemas SIEF-PERDCOMP de fls. 57/58, e demonstração a seguir:

Débito Estimativa	Nº PER/DCOMP	Valor em R\$	Origem do Crédito	Decisão
Fev/2004	23677.53089.240304.1.3.03.2684	143.140,09	Saldo Negativo de CSLL Exercício 2004	Não homologação por inexistência do crédito
Mar/2004	09009.96628.170604.1.3.03.5049	155.600,93	Saldo Negativo de CSLL Exercício 2003	Não homologação em face de pedido de cancelamento pela contribuinte
Débitos não compensados		298.741,02		

No tocante ao PER/DCOMP nº 23677.53089.240304.1.3.03-2684, relativo ao débito de estimativa do mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 143.140,09, cujo crédito decorre do saldo negativo de CSLL do exercício de 2004, verificou-se que tal compensação fez parte do já citado processo nº 16682.900180/2010-10, cujo Acórdão nº 1102-00.719, proferido pela 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em sessão realizada em 08 de maio de 2012, já encontra-se parcialmente reproduzido no presente Voto, sendo destacado a parte que aponta para o débito em questão.

Com relação ao PER/DCOMP nº 09009.96628.170604.1.3.03-5049, relativo ao débito de estimativa do mês de março de 2004, no valor de R\$ 155.600,93, não pode prosperar a pretensão da contribuinte em ter referido valor como parte do saldo negativo de CSLL, por ter solicitado o cancelamento do pedido, o qual encontra-se deferido.

Dessa forma, identifica-se que as compensações informadas pela contribuinte no demonstrativo de fl. 8 não foram homologadas, não podendo ser utilizadas para as liquidações dos débitos de estimativas, no montante de R\$ 4.103.847,73, sendo R\$ 3.805.106,71, relativo ao débito de janeiro de 2004, somado aos débitos de fevereiro e março de 2004, demonstrados na tabela supra, na quantia de R\$ 298.741,02, somatório esse que supera, em muito, o crédito pleiteado pela contribuinte, relativo a saldo negativo de CSLL do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.578.166,13.

Dessa forma, pela não confirmação de parcelas de estimativas extintas por compensações, em valores superiores ao próprio saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício de 2005, fica prejudicada a pretensão de ter a manifestante reconhecido seu direito creditório com base nessa origem.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.005 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.987264/2009-37

Com fundamento nessas informações, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela interessada, não reconhecendo o direito creditório postulado no montante de R\$ 1.578.166,13, relativo à saldo negativo de CSLL do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Da análise da decisão recorrida verifica-se que concluiu-se inexistir o crédito pleiteado em razão da não homologação de débitos compensados que fariam parte da composição do saldo negativo pleiteado.

Quanto a isso, tal matéria já foi objeto da Súmula CARF n. 177 que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, a não homologação da compensação não poderia consistir em óbice para análise da composição do SN.

Entretanto, no presente caso, tendo em vista que, ao que parece, as retenções declaradas no presente PER/DCOMP são adicionais ao crédito de SN-CSLL apurado para o exercício de 2005, entendo que não tenho condições de prosseguir no julgamento uma vez que, será necessária realizar uma completa reapuração do SN pleiteado, com a análise da sua efetiva composição, seja indicado no presente processo ou em outro, para se chegar ao crédito efetivamente devido ao Recorrente.

Em que pese o pouco compromisso da Recorrente com sua defesa, o fato é que a DRJ atestou um volume muito grande de retenções confirmadas em sistema, e a análise realizada nos dá a entender que, considerando-se as estimativas compensadas na composição do SN pleiteado, algum crédito pode ser de direito do contribuinte. Assim, em busca da verdade material entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar planilha demonstrativa da composição do Saldo Negativo de CSLL do Exercício de 2005/AC2004 acompanhada da documentação contábil e fiscal que o ampare, podendo a unidade de origem detalhar e solicitar documentos complementares entendidos como necessários;
- b) De posse de tais documentos proceda a análise da composição do SN pleiteado, considerando-se o teor da Súmula CARF n. 177, bem como verifique se houve o devido oferecimento a tributação;

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-001.005 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.987264/2009-37

- c) Elabore relatório conclusivo acerca da existência ou não do referido direito creditório, o eventual valor devido e, também, a sua utilização e disponibilidade para quitação do débito objeto do presente PER/DCOMP;
- d) Após, intime o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias;
- e) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva